



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.272, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

**Institui medidas de estímulo à liquidação de dívidas oriundas de financiamento de produtores rurais realizadas através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDER.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas oriundas de financiamento de produtores rurais realizados através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDER (instituído através da Lei Municipal Nº. 979, de 07 de novembro de 1991) e renegociados ou não pela Lei Municipal Nº. 1.801, de 14 de outubro de 2005:

Parágrafo único. Para a liquidação até 30 de abril de 2012 em parcela única, desde que o pedido de adesão seja efetuado até o dia 30 de dezembro de 2011:

I – a concessão de descontos de 100% (cem por cento) referentes a juros e multa;

II – o pagamento do saldo devedor com base no valor mínimo da saca de milho vigente no ano de 2011, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do débito consolidado;

III – a não cobrança de honorários advocatícios.

Art. 2º Fica autorizado o Procurador do Município a pedir a suspensão dos processos executivos e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança dos contratos de financiamento através do FUNDER de que trata esta Lei.

§ 1º O prazo de prescrição das dívidas originárias dos contratos do FUNDER fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de abril de 2012.

§ 2º O descumprimento do termo de adesão celebrado pelos agricultores resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior.

§ 3º Caberá ao devedor o pagamento das custas processuais e os honorários de seu advogado.

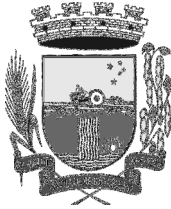
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Registre-se e Publique-se:

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.273, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

**Prorroga o prazo de contratação temporária autorizada pela Lei Municipal Nº. 2.241, de 07 de junho de 2011.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, com a mesma contratada, o contrato temporário firmado para substituição da servidora Jacinta Angelina Novachinski, que teve laudo médico prorrogado, ficando ainda, autorizado a prorrogação do contrato até o final do ano letivo caso a servidora efetiva não retorne ao trabalho por recomendação médica.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Municipal Nº. 2.263, de 06 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 04 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.274, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

**Autoriza a custear parte das despesas de água, luz e telefone e a fornecer materiais de expediente e de limpeza como forma de apoio à manutenção da Escola Cenecista de Ensino Médio Padre Anchieta.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a custear parte das despesas de custeio elencadas nos incisos I, II e III, da Escola Cenecista de Ensino Médio Padre Anchieta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 33.621.384/0737-79, localizada na Rua Floresta, nº. 925, nesta cidade, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município:

I – repasse de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para as despesas de energia elétrica, água e telefone;

II – até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, em material de expediente;

III – até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, em material de limpeza.

§ 1º Os materiais referidos nos incisos II e III serão adquiridos pelo Município e fornecidos trimestralmente, de acordo com um demonstrativo físico anual e cronograma trimestral das necessidades, apresentado pela entidade e aprovada pelo Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os valores estabelecidos nos incisos I, II e III poderão ser alterados em periodicidade anual, observada a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 2º O recurso repassado na forma do inciso I, do artigo 1º desta Lei, deverá ser depositado e movimentado em conta bancária específica, devendo as despesas serem pagas através de cheque ou pagamento eletrônico específico no valor exato de cada documento, não se admitindo qualquer acréscimo a título de juros ou multa de mora.

§ 1º A entidade beneficiária deverá efetuar mensalmente a prestação de contas do dinheiro recebido à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), em formulário próprio, relacionando o valor recebido e as despesas pagas, por data e cheque ou documento eletrônico de pagamento, anexando o xerox das contas das despesas.

§ 2º Em havendo sobra de recurso financeiro num mês, este poderá ser reprogramado para o mês seguinte, situação em que o repasse será apenas do valor necessário para complementar os R\$ 500,00 (quinhentos reais) do mês. Eventual sobra ao final do ano deverá ser restituída até o último dia útil do ano.

§ 3º A entidade beneficiária deverá restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

I – quando a prestação de contas não for apresentada ou não for aprovada por intempestividade ou inconformidade formal e/ou legal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

II – quando os recursos forem utilizados em desconformidade ou finalidade diversa daquela estabelecida no convênio.

§ 4º Como a liberação dos recursos se dará em parcelas mensais, o repasse da parcela subsequente ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da parcela anterior.

Art. 3º A Entidade beneficiária deverá permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Município, a qualquer tempo, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei a entidade está vinculada à regularidade da entidade em relação às suas obrigações principais e acessórias junto ao Município e das prestações de contas, parciais ou finais, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados em leis específicas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Proj./Ativ: 2.073 - MANUTENÇÃO DE CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE CARATER EDUCACIONAL; Elemento de despesa: 3350/43-253 - SUBVENÇÕES SOCIAIS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 04 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

**Denomina logradouro público com o nome de Acesso Prof. Abílio Sequinatto.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A via pública nº 2 do fracionamento São Cristóvão, no Bairro São João, que inicia na Rua Senhor dos Passos e segue na direção Norte, fica denominada Acesso Prof. Abílio Sequinatto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 04 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

**Denomina logradouro público com o nome de Acesso Juliano Vitale Burin.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A via pública nº 1 do fracionamento São Cristóvão, no Bairro São João, que inicia na Rua Senhor dos Passos e segue na direção Norte, fica denominada Acesso Juliano Vitale Burin.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 04 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2012, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;
- III – a organização e estrutura do orçamento;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I – demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;
- II – demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2010;
- III – demonstrativo das metas fiscais previstas para 2012, 2013 e 2014, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- IV – demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;
- V – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;
- VI – demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;
- VII – demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

VIII – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;

IX – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2012 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2012.

§ 3º Na execução do orçamento de 2012, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida na Lei Municipal que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o § 3º, será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2011, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

### CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013, Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009 e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2012 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

I – provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2012 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na lei de orçamento cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria MOG nº. 42/1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal Nº. 4.320, de 1964.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Nº. 4.320, de 1964.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 68 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Nº. 4.320, de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal Nº. 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei Nº. 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212, da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71, da Lei Nº. 9.394, de 1996;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional Nº. 29, de 2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

X – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A, da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º, do art. 13, desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere à proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I, do art. 22, da Lei Nº. 4.320, de 1964;

IV – memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2011 e a previsão para o exercício de 2012;

VI – relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I Das Diretrizes Gerais**

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os órgãos da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão à secretaria municipal de finanças, até 30 de setembro de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2012, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do orçamento para o exercício de 2012 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, o Poder Executivo organizará audiência (s) pública (s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

§ 2º O Poder Legislativo organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em planos de aplicação, representados nas planilhas de despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos fundos municipais será efetivada pelo chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada a secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do orçamento da receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2012.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais;

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II, do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,9066% da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II deste artigo, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Nº. 4.320, de 1964.

§ 3º A reserva de contingência da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 4º Para fins de avaliação das metas fiscais, até 1% (um por cento) do saldo da reserva de contingência, prevista nos incisos I e II, deste artigo, poderá ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado primário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 15. O projeto e a lei orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, somente incluirão novas ações se:

- I – tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:
  - a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;
  - b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
  - c) os projetos em andamento.
- II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2009-2013.

§ 1º Serão entendidos como projeto em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2011, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Nº. 8.666, de 1993, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2012, em cada evento, não exceda a duas vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público de que trata o art. 50, § 3º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como:

- I – dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II – do m2 (metro quadrado) das construções e do m2 (metro quadrado) das pavimentações;
- III – do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV – do custo da destinação final da tonelada de lixo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

V – do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19. As metas fiscais para 2012, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I, do art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

### **Seção II**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Nº. 29, de 2000;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

### **Seção III**

#### **Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as unidades orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar Nº. 101, de 2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13, Lei Complementar Nº. 101, de 2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – horas-extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro de 2012, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2013.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a receita e a despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º, do art. 1º, art. 42 da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado o disposto no § 1º, do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Nº. 4.320, de 1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320, de 1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;
- II – créditos reabertos no exercício de 2012;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º Acompanharão as solicitações de que trata o § 5º a exposição de motivos de que trata o § 2º, deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Nº. 4.320, de 1964, proceder-se-á por ato do presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada poder, até 31 de dezembro de 2012.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### **Seção V**

#### **Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

##### **Subseção I**

##### **Das Subvenções Sociais**

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei Nº. 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

##### **Subseção II**

##### **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2012;  
ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Nº. 4.320, de 1964.

##### **Subseção III**

##### **Dos Auxílios**

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Nº. 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal Nº. 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### **Subseção IV Das Disposições Gerais**

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Nº. 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;

III – inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2012, pelo conselho municipal respectivo;

V – manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular;

XI – apresentação, pela entidade, de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos municipais e os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, bem como certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na eleva-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

ção de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que o servidor público municipal, ou agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do plano de trabalho estabelecido, ou a não realização de despesa fica o beneficiário obrigado a restituir o valor ao município do valor principal, corrigido monetariamente pela variação medida pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19, da Lei Nº. 4.320, de 1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º No caso das transferências de que trata o *caput* deste artigo, a execução da despesa deverá ser na modalidade de aplicação “60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 - Subvenções Econômicas”.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. No caso dos consórcios públicos em que o Município participe no rateio das despesas, os empenhos das transferências a título de contribuições correntes ou de capital ou de auxílios serão feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público, na modalidade de aplicação “71 - Transferências a Consórcios Públicos”.

§ 1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º As transferências de recursos a consórcios públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata este seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

### Seção VI

#### Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45 No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

§ 3º Em caso do não cumprimento do plano de trabalho estabelecido, ou a não realização de despesa fica o beneficiário obrigado a restituir o valor ao município do valor principal, corrigido monetariamente pela variação medida pelo IPCA (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**), ou outro índice que vier a substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites es-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

tabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 No exercício de 2012, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de 8 (oito) de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, deverão ser incluídas:

I – as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III – as transferências de recursos para consórcio público, destinados à cobertura de despesas com pessoal à disposição do Município, e respectivos encargos, para fins de atender a Lei Nº. 11.107, de 2005, devendo, obrigatoriamente, as despesas serem empenhadas nas rubricas de despesa 3.1.7.1.11.99.10.00.00.00 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal de Consórcios e 3.1.7.1.13.00.00.00.00.00 - Obrigações Patronais;

IV – as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 - Obrigações Patronais, conforme o caso.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para envio do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e fun-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

ções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

§ 1º O Poderes Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada à legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 2 (meses) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;  
III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

### CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2012, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

Art. 55. O Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- I – aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- II – cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita às regras do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 56. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da Lei Complementar Nº. 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2012 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Nº. 2.076, de 2009 (Plano Plurianual 2010/2013) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida.

§ 2º Não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 05 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

**SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.278, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

**Autoriza contratação por tempo determinado.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 01 (um) engenheiro civil, nível I, padrão 11, carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para atuar na Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento - SESUPLAN.

Art. 2º Os requisitos exigidos para a contratação do servidor na forma desta Lei são os que constam na Lei Municipal Nº. 1.690/03, para cargo de igual denominação.

Art. 3º O valor da remuneração de servidor contratado, observará a tabela de pagamento disposta no artigo 32, da Lei Municipal Nº. 1.692/03.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 4º A contratação de que trata o art. 1º é de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no artigo 237, do Regime Jurídico Único (Lei Municipal Nº. 1.690/03).

Art. 5º A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º Art. 5º A contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado conforme a Resolução nº. 887, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS,  
EM 21 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.279, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

**Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação por tempo determinado.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 01 (um) professor III, para atuar na disciplina de História nos Anos Finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em substituição do professor Edemar Möbs, que se encontra afastado de suas atividades devido a problemas de saúde.

Parágrafo único. O valor da remuneração do professor observará a Tabela do art. 40, inciso I, da Lei Municipal Nº. 1.691, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 2º Os requisitos exigidos para a contratação de servidor na forma desta Lei são os que constam do respectivo Plano de Carreira, para cargo de igual denominação.

Art. 3º A contratação de que trata o art. 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º As tarefas que serão desempenhadas pelo servidor contratado são as constantes da relação de atribuições do cargo de provimento efetivo.

Art. 5º A contratação temporária de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei obedecerá à classificação para o cargo de Professor III - História, no Concurso Público Edital Nº. 01/2010.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o contrato temporário de que trata esta Lei, independente de aviso ou interpelação, caso o servidor afastado retornar as suas atividades antes do prazo estabelecido nesta lei para a contratação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 25 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.280, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir meta no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 36.845,69 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e inserir metas na Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Augusto para o quadriênio 2010-2013 e na Lei Municipal Nº. 2.193, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HAB., ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 04 - FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUMDAS

Projeto: 2.129 - PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE

Elemento da Despesa

3.3.50.43.00.00.00.00.0001 - Subvenções sociais.....R\$ 12.000,00

Objetivo: Repasse mensal de recursos para APAE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNIC. DE SAÚDE - Recursos Especiais

Atividade: 2.115 - SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE C/ REC. ESPECIAIS - FEDERAL

Elemento da Despesa

4.4.90.52.00.00.00.00.4950 - Equipamento e material permanente.....R\$ 9.000,00

Objetivo: Aquisição de equipamentos com recurso Doença de Chagas.

Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Unidade Orçamentária: 01- SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Atividade: 1.138 - Restituição de saldo de convênio

Elemento da Despesa

3.4.4.20.93.00.00.00.1291 - Indenizações e restituições.....R\$ 358,33

Objetivo: Devolução de saldo de convênio trator - PRODESA.

Órgão: 06 - SECRETARIA MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO

Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS

Atividade: 1.118 - OBRAS DE ASFALTAMENTO

Elemento da Despesa

4.4.90.51.00.00.00.1276 - Obras e instalações.....R\$ 15.487,36

Total dos Créditos Adicionais Especiais.....R\$ 36.845,69

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* do artigo 1º, a utilização das seguintes fontes:

I – as decorrentes de redução orçamentária Recurso 4950, no Montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

II – as decorrentes de Recurso Livre 0001, no montante de R\$ 27.845,69 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Total das Fontes de Recurso.....R\$ 36.845,69

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 25 DE OUTUBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.281, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação por tempo determinado.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma servente, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em substituição da servidora Albertina Correa Eleodoro, que se encontra em laudo médico.

Art. 2º O valor da remuneração da servente observará a tabela do art. 4º, da Lei Municipal Nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município de Santo Augusto e estabelece o plano de carreira dos servidores.

Art. 3º Os requisitos exigidos para a contratação da servidora na forma desta Lei são os que constam do respectivo Plano de Carreira, para cargo de igual denominação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 4º A contratação de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza administrativa, ficando assegurados à contratada os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º As tarefas que serão desempenhadas pela servidora contratada são as constantes da relação de atribuições do cargo de provimento efetivo.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o contrato temporário de que trata esta lei, independente de aviso ou interpelação, caso a servidora afastada retornar as suas atividades antes do prazo estabelecido nesta lei para a contratação.

Art. 7º A contratação temporária de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei obedece à classificação para o cargo de servente no Concurso Público Edital Nº. 01/2010.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.282, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação por tempo determinado.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É definida como situação de excepcional interesse público e fica o Poder Executivo autorizado a contratar 04 (quatro) servidores para o cargo de Agente de Combate a Endemias, encarregados da erradicação dos mosquitos transmissores da Dengue - *aedes aegypti* e *aedes albopictus*, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses e renováveis por igual período, nos termos do art. 234, inciso II, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 2003.

Art. 2º Os contratos de que trata o art. 1º desta Lei, serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003 e art. 1º, § 1º, da Lei Municipal Nº. 1.888, de 30 de novembro de 2006.

Art. 3º Os requisitos exigidos para as contratações na forma desta Lei e as tarefas que serão desempenhadas pelos servidores contratados são os que constam no Anexo VII, da Lei Municipal Nº. 1.888/06, para emprego de igual denominação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 4º A contratação temporária de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei obedecerá à classificação para o cargo de Agente de Combate a Endemias - Dengue obtida no Processo Seletivo Público Simplificado Edital Nº. 03/2011.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Proj./Ativ.: 2.230 - ERRADICAÇÃO MOSQUITO TRANSMISSOR DENGUE; Elemento de Despesa: 3190/71-396 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo abrir créditos adicionais especiais e inserir meta no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no montante de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) e inserir meta na Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e na Lei Municipal Nº. 2.193, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 02 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - RECURSOS ESPECIAIS

Atividade: 1.139 - Construção de Unidade Básica de Saúde

Elemento da Despesa

4.4.90.51.00.00.00.4935 - Obras e instalações.....R\$ 200.000,00

4.4.90.51.00.00.00.040 - Obras e instalações.....R\$ 95.000,00

Objetivo: Construção de Unidade Básica de Saúde.

Total dos Créditos Adicionais Especiais.....R\$ 295.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo artigo 1º, a utilização das seguintes fontes:

I – os decorrentes de excesso de arrecadação: Recurso 4935, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – os decorrentes de excesso de arrecadação: Recurso 0001, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Total das Fontes de Recurso.....R\$ 295.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.284, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir meta no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 29.225,62 (vinte e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) e inserir metas na Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Augusto para o quadriênio 2010-2013 e na Lei Municipal Nº. 2.193, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HAB., ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto: 2.138 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - FEAS

Elemento da Despesa

3.3.90.30.00.00.00.00.1279 - Material de consumo.....R\$ 9.031,37

3.3.90.36.00.00.00.00.1279 - Outros serviços de pessoa física.....R\$ 5.504,00

4.4.90.52.00.00.00.00.1279 - Equipamento e material permanente.....R\$ 9.690,25

Objetivo: Aquisição de materiais, mão de obra e equip. com recursos do FEAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HAB., ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA  
Unidade Orçamentária: 03 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
Projeto: 2.245 - ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOL. COM REC. VINCULADOS  
Elemento da Despesa

3.3.90.30.00.00.00.1244 - Material de consumo.....	R\$ 1.000,00
3.3.90.39.00.00.00.1244 - Outros serviços de pessoa jurídica.....	R\$ 1.000,00
4.4.90.52.00.00.00.1244 - Equipamento e material permanente.....	R\$ 1.000,00
3.3.50.43.00.00.00.1244 - Subvenções sociais.....	R\$ 1.000,00
3.3.50.42.00.00.00.1244 - Auxílios.....	R\$ 1.000,00

Objetivo: Aquisição de materiais, mão de obra e equipamentos com recursos do FMDCA destinados exclusivamente para o atendimento do plano de trabalho do Fundo Municipal da Criança e Adolescente no sentido de proteger e dar atenção as crianças e adolescentes.

Total dos créditos adicionais especiais.....R\$ 29.225,62

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* do artigo 1º, a utilização das fontes decorrentes de excesso de arrecadação:

I – recurso 1279, no valor de R\$ 24.225,62 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos);

II – recurso 1244, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Total das fontes de recurso.....R\$ 29.225,62

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.285, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional especial e inserir meta no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e inserir meta na Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e na Lei Municipal Nº. 2.193, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2011, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentária: 01 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO - REC. PRÓPRIOS

Atividade: 1.138 - Aquisição de imóvel por desapropriação

Elemento da Despesa

3.4.4.90.61.00.00.00.0001.....R\$ 165.000,00

Objetivo: Aquisição de imóvel por interesse público através de desapropriação.

Total do Crédito Adicional Especial.....R\$ 165.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo caput deste artigo, a utilização da fonte decorrente de excesso de arrecadação, Recurso 0001, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Total da Fonte de Recurso.....R\$ 165.000,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.286, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de incentivo à produção leiteira e criação de gado de corte no Município de Santo Augusto.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É criado o Programa Municipal de incentivo aos agricultores produtores de leite e à criação de gado de corte no Município de Santo Augusto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio aos produtores de leite e aos criadores de gado de corte do Município de Santo Augusto.

Parágrafo único. São requisitos à concessão do subsídio previsto no *caput*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

I – possuir área própria ou arrendada de até 01 (um) módulo fiscal (correspondente a dezesseis hectares);

II – possuir Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP);

III – cultivar milho destinado à silagem;

IV – estar cadastrado na Secretaria Estadual da Fazenda - ICMS (possuir bloco de produtor do Município de Santo Augusto);

V – possuir produção declarada anual e periódica no Bloco de Produtor Rural;

VI – ser sócio de uma das Associações de Agricultores do Município;

VII – estar cadastrado junto a SEDAGRO (Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente).

Art. 3º O subsídio dar-se-á através de repasse anual, por produtor, de até:

I – trezentos quilogramas (300kg) de adubo químico de base para milho;

II – cem quilogramas (100 kg) de uréia.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Proj./Ativ: 2.237 - APOIO MATERIAL A PEQUENOS PRODUTORES

Elemento de despesa: 3390/31-153 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.287, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento vigente no montante de R\$ 726.600,00 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos reais) obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 01 - GABINETE DO PREFEITO

Projeto: 2.004 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO E APOIO OPER. DO GABINETE

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 50.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto: 2.006 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEAD

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 23.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Projeto: 2.006 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEAD

Elemento da Despesa

3.1.90.16.00.00.00.00.0001 - Outras despesas variáveis.....R\$ 3.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto: 2.015 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS GERAIS

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 110.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto: 2.015 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS GERAIS

Elemento da Despesa

3.3.90.08.00.00.00.00.0001 - Outros benefícios assistenciais.....R\$ 24.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto: 2.015 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS GERAIS

Elemento da Despesa

3.3.90.47.00.00.00.00.0001 - Obrigações tributárias e contributivas.....R\$ 32.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Projeto: 2.027 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 3.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 04 - SEC. MUNICIPAL DE SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO

Projeto: 2.030 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SESUPLAN

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 51.000,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.033 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEDAGRO

Elemento da Despesa

3.1.90.13.00.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 4.000,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.033 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEDAGRO

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 4.000,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.035 - AÇÕES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Elemento da Despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 11.000,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.035 - AÇÕES PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Elemento da Despesa

3.1.90.16.00.00.00.00.0001 - Outras despesas variáveis.....R\$ 1.600,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.217 - SERV. E ASSIST. TÉCNICA AO PRODUTOR RURAL

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 9.000,00

Órgão: 03 - SEC. MUNIC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.217 - SERV. E ASSIST. TÉCNICA AO PRODUTOR RURAL

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Outras despesas variáveis.....R\$ 1.200,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Unidade Orçamentária: 01 - MANUT. E DESENV. ENSINO - RECURSOS PRÓ-  
PRIOS

Projeto: 2.243 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMEC

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0020 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 5.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Unidade Orçamentária: 02 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/MDE

Projeto: 2.060 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL C/MDE

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0020 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 29.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Unidade Orçamentária: 02 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/MDE

Projeto: 2.060 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL C/MDE

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.00.0020 - Obrigações patronais.....R\$ 10.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Unidade Orçamentária: 02 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/MDE

Projeto: 2.060 - MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL C/MDE

Elemento da Despesa

3.3.90.08.00.00.00.00.0020 - Outros benefícios assistenciais.....R\$ 2.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/FUNDEB

Projeto: 2.226 - MANUTENÇÃO REGÊNCIA DE CLASSE 60% ED. INF. C/FUNDEB

Elemento da Despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

3.1.91.13.00.00.00.00.0031 - Obrigações patronais.....R\$ 8.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/FUNDEB  
Projeto: 2.064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/FUNDEB  
Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0031 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 77.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/FUNDEB  
Projeto: 2.064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/FUNDEB  
Elemento da Despesa

3.1.90.16.00.00.00.00.0031 - Outras despesas variáveis.....R\$ 2.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/FUNDEB  
Projeto: 2.064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/FUNDEB  
Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.00.0031 - Obrigações patronais.....R\$ 14.000,00

Órgão: 05 - SEC. MUNIC. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. ENSINO C/FUNDEB  
Projeto: 2.064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/FUNDEB  
Elemento da Despesa

3.3.90.08.00.00.00.00.0031 - Outros benefícios assistenciais.....R\$ 19.000,00

Órgão: 06 - SEC. MUNIC. OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO  
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS  
Projeto: 2.086 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMOVU  
Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 5.000,00

Órgão: 06 - SEC. MUNIC. OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO  
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS  
Projeto: 2.086 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMOVU  
Elemento da Despesa

3.3.90.08.00.00.00.00.0001 - Outros benefícios assistenciais.....R\$ 2.000,00

Órgão: 06 - SEC. MUNIC. OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO  
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS  
Projeto: 2.089 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA  
Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 10.000,00

Órgão: 06 - SEC. MUNIC. OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO  
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS  
Projeto: 2.094 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRÂNSITO  
Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.00.0001 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 4.000,00

Órgão: 06 - SEC. MUNIC. OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Unidade Orçamentária: 02 - SERVIÇOS DO INTERIOR

Projeto: 2.099 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO INTERIOR

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 4.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.107 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMS

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.0040 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 10.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.107 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMS

Elemento da Despesa

3.1.90.16.00.00.00.0040 - Outras despesas variáveis.....R\$ 2.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.107 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMS

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.0040 - Obrigações patronais.....R\$ 1.800,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.112 - SERVIÇOS GERAIS DA SAÚDE

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.0040 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 113.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.112 - SERVIÇOS GERAIS DA SAÚDE

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.0040 - Obrigações patronais.....R\$ 21.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FDO MUNIC. DE SAÚDE - 15% ASPS

Projeto: 2.112 - SERVIÇOS GERAIS DA SAÚDE

Elemento da Despesa

3.3.90.08.00.00.00.0040 - Outros benefícios assistenciais.....R\$ 7.000,00

Órgão: 08 - SEC. MUNIC. HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 01 - SEHAS E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.118 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEHAS

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.0001 - Vencimento e vantagens fixas.....R\$ 36.000,00

Órgão: 08 - SEC. MUNIC. HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 01 - SEHAS E UNIDADES AUXILIARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Projeto: 2.118 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEHAS

Elemento da Despesa

3.1.90.13.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 8.000,00

Órgão: 08 - SEC. MUNIC. HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 01 - SEHAS E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.118 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SEHAS

Elemento da Despesa

3.1.91.13.00.00.00.0001 - Obrigações patronais.....R\$ 5.000,00

Órgão: 08 - SEC. MUNIC. HABITAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 01 - SEHAS E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 2.121 - COORDENAÇÃO E MANUT. DOS SERVIÇOS ASSISTÊNCIAIS

Elemento da Despesa

3.1.90.11.00.00.00.0001 - Vencimentos e vantagens fixas.....R\$ 5.000,00

Total dos créditos adicionais.....R\$ 726.600,00

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* do artigo 1º, a utilização das seguintes fontes:

I – os decorrentes de redução orçamentária, no montante de R\$ 491.500,00 (quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos reais), das Dotações: 191-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 192 - R\$ 13.000,00 (treze mil reais); 193 - R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 207 - R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 224 - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); 229 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 230 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 233 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 210 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 373 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 397 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 398 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 391 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 389 - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); 390 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 392 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 393 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 62 - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais); 551 - R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 477 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 478 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 479 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 461 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 458 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 454 - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 430 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 360 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 356 - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 348 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 345 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 346 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 305 - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 306 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 307 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 163 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 84 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 287 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 288 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 352 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 348 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 325 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 81 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 91 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 133 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 551 - R\$ 12.000,00 (doze mil reais); 454 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 293 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 302 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 296 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 293 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 291 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 62 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais); 33 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 24 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 34 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 49 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 51 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 52 - R\$ 1.000,00 (um mil reais); 58 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 146 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 280 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – os decorrentes de excesso de arrecadação Recurso 0001, no montante de R\$ 235.100,00 (duzentos e trinta e cinco mil e cem reais).

Total das fontes de recurso.....R\$ 726.600,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.288, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a ceder máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola do Município às Associações Formais de Agricultores cadastradas junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola do Município às Associações Formais de Agricultores do Município de Santo Augusto, cadastradas junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - SEDAGRO.

Art. 2º As máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola do Município de Santo Augusto que serão cedidas são os seguintes:

I – três colhedoras de forragem com três plataformas de culturas de inverno acopladas:

a) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, adquirida no ano de 2011, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00007;

b) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, adquirida no ano de 2011, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00008;

c) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, adquirida no ano de 2011, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

II – 03 (três) carretas agrícolas:

a) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca Águia, com capacidade para 7 (sete) toneladas, ano 2011, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00008;

b) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca Águia, com capacidade para 7 (sete) toneladas, ano 2011, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00009;

c) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca Águia, com capacidade para 7 (sete) toneladas, ano 2011, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00010.

III – 04 (quatro) colhedoras de forragem com quatro plataformas de culturas de inverno acopladas:

a) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, ano 2009, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, ano 2009, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00003;

b) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, ano 2009, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, ano 2009, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00004;

c) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, ano 2009, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, ano 2009, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00005;

d) 01 (uma) colhedora de forragem marca JF, ano 2009, com 01 (uma) plataforma de culturas de inverno acoplada, marca Haramaq, ano 2009, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 03.02.33.00006.

IV – 04 (quatro) carretas agrícolas:

a) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca IAC, capacidade de 05 (cinco) toneladas; cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00004;

b) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca IAC, capacidade de 05 (cinco) toneladas, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00005;

c) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca IAC, capacidade de 05 (cinco) toneladas, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00006;

d) 01 (uma) carreta agrícola forrageira metálica, basculante, marca IAC, capacidade de 05 (cinco) toneladas, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.01.10.00007.

V – 01 (um) trator Massey Ferguson 292, ano 2006, cadastrado no patrimônio do Município sob o nº. 04.02.05.00003.

VI – 01 (um) trator Massey Ferguson 4297, ano 2010, cadastrada no patrimônio do Município sob o nº. 04.02.05.00004;

VII – 01 (um) trator John Deere 5700 patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, SEAPA nº. 28148 e DCM nº. 395.

VIII – 01 (um) trator Valmet 1280, patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul, nº. 15.436, DCM C50.

Art. 3º As associações formais de agricultores que serão beneficiadas com máquinas e equipamentos da patrulha agrícola do Município são:

I – Associação União, com sede na localidade de Passo da Laje, que abrange as localidades de Passo da Laje e Bananeiras;

II – Associação Santa Terezinha, com sede na localidade de Esquina Chiusa, que abrange as localidades de Esquina Chiusa e São Jacó;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

III – Associação Esperança, com sede na localidade de Bela Vista, que abrange as localidades de Bela Vista, Pinhalzinho, Linha Bertolo, Linha Andrighetto, São Valentim e Mamoneiro;

IV – Associação Santo Antônio, com sede na localidade de Santo Antônio, que abrange as localidades de Santo Antônio e Ponte Seca;

V – Associação Pedro Paiva, com sede na localidade de Pedro Paiva, que abrange as localidades de Pedro Paiva, São José da Boa Vista e Rancho da Mãe;

VI – Associação Nossa Senhora de Fátima, com sede na localidade de Esquina Nossa Senhora de Fátima, que abrange as localidades de Esquina Nossa Senhora de Fátima e Costa do Turvo;

VII – Associação 19 de Abril, do Assentamento 19 de Abril, com sede na localidade de Rincão dos Paiva, que abrange a localidade de Rincão dos Paiva.

Art. 4º A distribuição das máquinas e equipamentos a que se refere o art. 2º desta Lei será definida pelo Conselho Municipal de Agropecuária, o qual encaminhará ofício ao Poder Executivo indicando a máquina e o equipamento destinado a cada Associação, para a elaboração do termo de cessão de uso.

Art. 5º As Associações ficam responsáveis pelas máquinas e equipamentos cedidos, devendo observar que o condutor ou operador que o conduzirá deverá estar devidamente habilitado com a carteira na categoria necessária prevista na Legislação de Trânsito vigente e ter conhecimento na operação do equipamento.

Art. 6º Caberá às Associações de Produtores Rurais o custeio das despesas com transporte, recuperação, manutenção e conservação dos bens, não cabendo ressarcimento pelas despesas que vierem a efetuar.

Art. 7º O Poder Executivo fica isento de qualquer responsabilidade civil, criminal ou ambiental, em decorrência de acidentes ou quaisquer outros delitos, ficando assim a Associação cessionária responsável pelo pagamento de infrações, multas e indenizações a qualquer título, tanto nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 8º Será concedido pelo Município de Santo Augusto, anualmente, a partir do exercício de 2012, como forma de auxílio às Associações, o total de 7.000 (sete mil) litros de óleo diesel.

Parágrafo único. A quantidade de óleo diesel descrita no *caput* deste artigo será distribuída às Associações de que trata esta Lei, considerando o número de associados, com inscrição estadual (bloco de produtor).

Art. 9º Ao Poder Público é facultado o direito de vistoriar, inspecionar, fiscalizar e acompanhar a utilização dos bens, bem como expedir laudo técnico quando da entrega do equipamento aos produtores rurais.

Parágrafo único. A vistoria será realizada a cada 90 (noventa) dias nos objetos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 10. O prazo de vigência da cessão de uso será de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, havendo interesse das partes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Parágrafo único. Expirado o prazo da cessão sem prorrogação o Município recolherá os bens cedidos, sendo que os mesmos deverão estar nas condições de funcionamento e uso.

Art. 11. Fica expressamente proibida a cedência a qualquer título, dos objetos descritos no art. 2º, desta Lei, a terceiros, que não os agricultores identificados na cessão de uso sem a expressa concordância do Poder Público.

Art. 12. Fica expressamente revogada a Lei Municipal Nº. 2.088, de 20 de outubro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS),  
24 DE NOVEMBRO DE 2011.

ALVORINDO POLO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.289, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Concede abono aos servidores públicos ativos, empregados públicos e conselheiros tutelares do Município de Santo Augusto.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos servidores públicos ativos, empregados públicos e conselheiros tutelares do Município de Santo Augusto, em atividade em 01 de dezembro de 2011, em órgãos públicos municipais, ou cedidos, com ônus para o Município.

Parágrafo único. Não farão jus ao abono:

I – os servidores públicos ativos, empregados públicos e conselheiros tutelares que somarem mais de 40 (quarenta) horas faltas injustificadas no período de 01 de janeiro a 30 de novembro de 2011 e os punidos com pena de suspensão;

II – os conselheiros tutelares em caráter de substituição de conselheiro titular em férias;

III – os secretários municipais, prefeito e vice-prefeito.

Art. 2º O abono será concedido em parcela única e exclusiva no valor R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por pessoa, a ser pago em folha suplementar.

Art. 3º O abono não se incorpora, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, salários e proventos, bem como sobre ele não incide vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o valor do abono não incidem os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correm por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
12 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.290, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

### **Concede abono aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Santo Augusto.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder abono aos servidores do quadro efetivo da Câmara, em parcela única e exclusiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Não farão jus ao abono os servidores do Poder Legislativo que somarem mais de 40 (quarenta) horas faltas injustificadas no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2011, e os punidos com pena de suspensão.

Art. 2º O abono não se incorpora, para quaisquer efeitos, aos vencimentos, bem como sobre ele não incide vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 3º Sobre o valor do abono não incidem os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 4º As despesas desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.291, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Augusto, para o exercício financeiro de 2012.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, atendendo aos princípios contidos no art. 165, III, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal, estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **Seção I Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.768.268,40 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), de acordo com o seguinte desdobramento:

I – R\$ 20.774.559,55 (vinte milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) do Orçamento Fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

II – R\$ 5.993.708,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A estimativa da Receita por categoria econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante do Anexo I.

### **Seção II Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.768.268,40 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I – R\$ 20.774.559,55 (vinte milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 5.993.708,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, e com o art. 45 da Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

### **Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgão**

Art. 6º A Despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, a Consolidação dos Quadros Orçamentários e o Demonstrativo por Órgão, estão definidos nos Anexos.

### **Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal Nº. 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação.

Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo do limite autorizado no *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 8º O limite autorizado no artigo 7º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios.

Parágrafo único. As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício anterior e que não tenham sido integralmente aplicados, pelos seus saldos, observada a disponibilidade financeira.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 11. As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 13. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº. 2.277, de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a conceder complementação de auxílio financeiro aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida do núcleo São Francisco de Assis organizados pela Associação Casa Nova e abrir crédito adicional especial.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder complementação de auxílio financeiro no valor de R\$ 1.155,17 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) a cada um dos 50 (cinquenta) beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, do Núcleo Habitacional São Francisco de Assis organizados pela Associação Casa Nova,

§ 1º A complementação do auxílio financeiro de que trata o *caput* será repassado diretamente à Associação que é a entidade organizadora dos beneficiários.

§ 2º A complementação financeira destina-se a custear despesas da execução dos imóveis que não estavam previstos no projeto de engenharia.

Art. 2º O valor será depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0695, Conta nº. 013.4908-7 em nome da Associação Casa Nova - Grupo de Beneficiários, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 089.51710/0001-09.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente no montante de R\$ 57.758,50 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HAB. ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

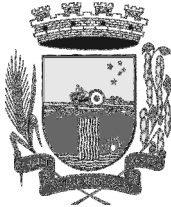
Projeto: 1.038 - CONSTRUÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS

Elemento da Despesa

3.3.90.48.00.00.00.0001 - Auxílio pessoas físicas.....R\$ 57.758,50

Objetivo: Auxílio para Associação Casa Nova, no valor de R\$ 1.155,17 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) por unidade habitacional do Núcleo Habitacional São Francisco de Assis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

Total do crédito adicional especial.....R\$ 57.758,50  
Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo *caput* do artigo 3º, a utilização da fonte decorrente de excesso de arrecadação, Recurso 0001, no valor de R\$ 57.758,50 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).  
Total da fonte de recurso.....R\$ 57.758,50

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.293, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Concede aos servidores públicos municipais licença para tratar de interesse particular, alterando a Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, para conceder aos servidores públicos municipais a licença para tratar de interesse particular.

Art. 2º Acrescenta o inciso VI no art. 106, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 2003, com a seguinte redação:

*“Art. 106. [...]*

*I – ...*

*VI – para tratar de interesse particular.” (NR)*

Art. 3º Acrescenta a subseção VI, e o artigo 111-F, no Capítulo IV, do Título V, na Lei Municipal Nº. 1.690, de 2003, com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS*

*Seção I  
Das Disposições Gerais*

*Subseção I  
[...]*

*Subseção VI  
Da licença para tratar de interesse particular*

*Art. 111-F. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.*

*§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, por parte da Administração.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

*§ 2º Quando da convocação pela Administração o servidor terá até 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contar da data do recebimento.*

*§ 3º Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou interrupção da licença anterior.”(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.294, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Concede aumento real aos vencimentos dos servidores do quadro da Câmara Municipal de Vereadores.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica concedido aumento real de 3,50% (três vírgula cinqüenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, a contar de 1º de janeiro de 2012, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 2º Com o índice concedido no art. 1º, o Padrão de Referência de que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Municipal Nº. 2.170, de 30.06.2010, passa a ser de R\$ 210,67 (Duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo constantes do orçamento de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.295, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Concede aumento real aos vencimentos dos servidores, empregados públicos, conselheiros tutelares, aos proventos e as pensões dos aposentados e pensionistas com direito à paridade.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento real, com vigência a contar do dia 1º de janeiro de 2012, pela aplicação do índice de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo Municipal, incluídos os contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e conselheiros tutelares, aos aposentados e pensionistas detentores do direito à paridade.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento de que trata o *caput* deste artigo, os secretários municipais, prefeito e vice-prefeito.

Art. 2º Com o índice concedido no art. 1º, o piso de referência, de que trata o art. 33, da Lei Municipal Nº. 1.692, de 30 de dezembro de 2003, passa para R\$ 210,67 (duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS),  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

NELSON EGON BLOEDOW

Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.296, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Associação Hospitalar Bom Pastor de Santo Augusto e abrir crédito adicional especial e suplementar.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação Hospitalar Bom Pastor, inscrita no CNPJ nº. 90.167.289/0001-20, sita na Rua Independência, 73, Bairro Centro, nesta cidade de Santo Augusto, no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), em parcela única, para custear complementação de reforma da sala de recepção do Hospital Bom Pastor.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e suplementar, no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) para fazer frente às despesas decorrentes da concessão deste auxílio, com a seguinte caracterização:

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Unidade Orçamentária: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto Atividade: 1.140 - SUBVENÇÃO À ENTIDADE DE SAÚDE

Elemento da Despesa

3.3.50.43.00.00.00.00 - Subvenções Sociais.....R\$ 15.800,00

Total dos créditos..... R\$ 15.800,00

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* do artigo 2º, a utilização das fontes decorrentes de redução orçamentária, no montante de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), da Dotação:

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Unidade Orçamentária: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Projeto Atividade: 1.112 - Construção prédio Câmara

Elemento da Despesa

4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e instalações.....R\$ 15.800,00

Total dos créditos..... R\$ 15.800,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

Registre-se e Publique-se:

AGEU GASPAR OZORIO

Vice-Prefeito, em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2.297, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Regulamenta a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA prevista na Lei Federal Nº. 6.938/81 e Lei Estadual Nº. 13.761/2011, no Município de Santo Augusto.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso III, do art. 3º da Lei Estadual nº. 13.761, de 2011, compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - SEDAGRO, do Município de Santo Augusto, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-RS integrar e atualizar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938, de 1981.

§ 1º O Município de Santo Augusto firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA-RS, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e utilização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do município.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por falta do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades no Município de Santo Augusto, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica, previsto no § 1º, serão destinados a:

I – programas de educação e fiscalização ambiental;  
II – estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;  
III – capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;

IV – aquisição de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º Deverá a SEDAGRO exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA, definida no art. 3º desta Lei.

§ 4º Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pelo SEMA-RS e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III, do art. 3º da Lei Estadual nº. 13.761/2011 será exigido pela SEDAGRO para a expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

ao licenciamento ambiental apenas o pagamento da TCFA, definida no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº. 13.761/2011.

Art. 3º Fica instituído a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Santo Augusto - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente - SEDAGRO, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Santo Augusto - TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será efetuado ao Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela Divisão de Meio Ambiente da SEDAGRO, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.

§ 4º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 4º É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município - TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores.

Art. 5º A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores e pela Lei Estadual nº. 13.761/2011 em seu artigo 13.

§ 1º A tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Executivo para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União estabelecida no Anexo IX da Lei Federal nº. 6.938/81.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº. 13.761/2011.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

§ 4º Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município constituem crédito para compensação como valor devido a SEMA-RS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.

§ 5º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFA-RS e da TCFA Municipal, poderá a SEDAGRO firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-RS ou IBAMA, com a finalidade de emissão de único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal que não cumprirem com os prazos determinados estão sujeitos a ações de administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.

Art. 7º São isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, conforme regulamento da Lei Federal nº. 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei Estadual nº. 13.761/2011:

I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II – entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III – aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 8º Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contratados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação de devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do município, por meio da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme determina as leis Federais nº. 6.938/81 e nº. 11.284/2006 e Lei Estadual nº. 13.761/2011.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental da Divisão de Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 10. Os valores recolhidos à União, Estado e ao Município, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

### ANEXO ÚNICO

Valores (em reais), devido por estabelecimento, trimestralmente, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA Municipal:

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	VALORES EM R\$		
			Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	33,75	67,50	135,00
Médio	-	-	54,00	108,00	270,00
Alto	-	15,00	67,50	135,00	670,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

**Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento vigente no montante de R\$ 126.708,33 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos), obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 06 - SEC. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO

Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS

Projeto: 2.092 - SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM RECURSOS DA CIP

Elemento da Despesa

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica....R\$ 90.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Projeto: 0.003 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA

Elemento da Despesa

4.6.90.71.00.00.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO.....R\$ 25.708,33

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Projeto: 0.006 - ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA

Elemento da Despesa

3.2.90.21.00.00.00.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO....R\$ 11.000,00

Total dos créditos adicionais suplementares.....R\$ 126.708,33

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo caput do artigo 1º, a utilização da fonte decorrente de redução orçamentária Recurso 0001, no montante de R\$ 126.708,33 (cento e vinte e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPARGOZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Altera dispositivos da Lei Municipal Nº.  
2.103, de 16 de dezembro de 2009.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II e o *caput* do artigo 1º, da Lei Municipal Nº. 2.103, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão de uso de espaço público em favor da Sociedade Educacional de Santo Augusto Ltda. – FALSA, para a utilização dos seguintes bens:

I – 06 (seis) salas de aula do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Liberato, as quais serão utilizadas das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) às 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), das segundas-feiras às sextas-feiras;

II – o Ginásio Poliesportivo Almir Antonio Santi da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Liberato, que será utilizado uma vez por semana, a ser definido com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMEC;” (NR)

III – [...]

Art. 2º Revoga o inciso I, altera a redação dos incisos II, III e IV e acrescenta o inciso IX, no artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 2.103, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I – REVOGADO

II – efetuar o pagamento das despesas de energia elétrica da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Liberato, referente às horas utilizadas;

III – efetuar o pagamento das despesas de consumo de energia elétrica do Ginásio Poliesportivo Almir Antonio Santo da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Liberato, referente às horas utilizadas;

IV – disponibilizar uma funcionária para realizar a limpeza do banheiro e das salas de aula cedidas;

V – ...

[...]

IX – efetuar o pagamento de 2m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) de água por mês”. (NR)

Parágrafo único. [...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de janeiro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.300, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Altera redação e cria cargos de professor na Lei Municipal Nº. 1.691, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do artigo 10, da Lei Municipal Nº. 1.691, de 30 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal”*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. [...]*

*I – ...*

*II – ...*

*§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui horas de atividades de interação com o educando e horas de atividades extraclasse, assim definidas:*

*I – atividade de interação com o educando entende-se as horas de efetivo trabalho em sala de aula;*

*II – atividade extraclasse entende-se a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, orientação e programação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.*

*§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui treze horas de atividades de interação com o educando e sete horas de atividades extraclases, destas no mínimo quatro horas destinadas ao trabalho coletivo.*

*§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e seis horas de atividades de interação com o educando e quatorze horas de atividades extraclases, destas no mínimo oito horas destinadas ao trabalho coletivo.*

*§ 4º A carga horária estabelecida para hora de atividade extraclasse deverá ser cumprida no local de trabalho ou conforme determinação da direção do estabelecimento e/ou da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto”. (NR)*

*§ 5º ...*

Art. 2º Ficam criados mais 06 (seis) cargos *de professor I, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.*

Art. 3º Em razão da criação de novos cargos previstos no art. 2º desta Lei, o art. 38 da Lei Municipal Nº. 1.691, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. Ficam criados 166 (cento e sessenta e seis) cargos de professor, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) cargos para professor I; 60 (sessenta) cargos para professor II e 72 (setenta e dois) cargos para professor III.” (NR)*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## **SANTO AUGUSTO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal

## SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Acrescenta o § 3º, no art. 3º, da Lei Municipal Nº. 2.214, de 02 de março de 2011, que “Dispõe sobre a concessão de cesta básica”.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º, no art. 3º, da Lei Municipal Nº. 2.214, de 02 de março de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 3º [...]*

*§ 1º ...*

*§ 2º ...*

*§ 3º No mês de dezembro de cada ano ficam acrescidos na cesta básica os seguintes itens: 05 kg (cinco quilogramas) de carne bovina, 01 (uma) ave temperada de até 3 kg (três quilogramas), 04 (quatro) litros de refrigerante e 01 (uma) caixa de bombom de 400 g (quatrocentos gramas).”*  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

AGEU GASPAR OZORIO  
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW  
Secretário Municipal de Administração